

Registro: 2025.0000073151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001529-96.2021.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante JOÃO MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29708

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001529-96.2021.8.26.0197

COMARCA: FRANCISCO MORATO — 1ª VARA

APELANTE: JOÃO MOREIRA DA SILVA

APELADOS: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INV. E BANCO

SANTANDER S/A.

JUIZ PROLATOR DA SENTENCA: DR. JOÃO LUIZ VIEGAS RODRIGUES

DA SILVA

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE

AFASTADA — O apelante, em suas razões de apelação, expôs os fatos e o direito, além das razões que motivavam o pedido de reforma da decisão recorrida — Cumprimento das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil — Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada

AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DE CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - "Golpe do boleto" - Boleto falso pago pelo autor - Não ficou demonstrado que a fraude em questão tivesse ocorrido dentro do âmbito das operações das instituições financeiras rés, não podendo ser afastada a possibilidade de o autor ter recebido boleto fraudulento, emitido ou interceptado por terceiro - Não foi provada a participação de funcionários das rés na fraude ocorrida - Considerando que a instituição credora não recebeu o valor pago a terceiro, não se lhe pode imputar responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor, com base nesta dívida que realmente existia, por ausência de nexo causal - Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelas instituições financeiras rés, as quais não praticaram qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil - Sentença de improcedência da ação mantida - Recurso improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS — Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil — Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor.

RECURSO IMPROVIDO.



Trata-se de "ação de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por danos materiais e repetição de indébito", ajuizada por JOÃO MOREIRA DA SILVA contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO e INV. e BANCO SANTANDER S/A., julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 283/288, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a observação de ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou (fls. 294/306), sustentando, inicialmente a permanência da concessão de tutela antecipada.

De resto, alegou, em suma, que "houve sim falha de seu sistema bancário, quer por permitir o acesso dos dados sigilosos por terceiros fraudadores, quer por não ter enviado o carnê ao autor e não ter garantido que os consumidores tivessem acesso a estabelecimentos comerciais físicos e de fácil acesso para obter segunda via de boletos autênticos destinados a quitação de obrigações financeiras." (fls. 299)

Sustentou a aplicação da teoria do risco do empreendimento e a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos por ele suportados.

Requereu, então, o provimento de seu recurso, para reformar a respeitável sentença, "1) Deferimento da justiça em sede recursal eis que Apelante faz jus a justiça gratuita; 2) Seja mantida a liminar para suspender que o nome do Apelante integre o rol dos inadimplentes; 3) No mérito que seja reformada a decisão de primeiro grau condenando a Apelada ressarcir em dobro o valor expendido pelo Apelante no pagamento do boleto fraudado no valor de R\$ 2.549,50 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos); 4) A reforma da sentença de primeiro grau para condenar a Apelada em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 5) Que a Apelada envie o carnê para pagamento de modo a evitar futuras fraudes tendo em vista que claramente os dados do Apelante



se encontram desprotegidos; 6) Requer ainda, a reforma da sentença que condenou a Apelante em custas processuais e honorários advocatícios, eis que desde o primeiro momento a Apelante demonstrou ter direito a justiça gratuita." (fls. 306)

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 62).

Contrarrazões a fls. 310/322, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se, inicialmente, a alegação de ausência de dialeticidade, arguida pela recorrida nas contrarrazões recursais.

Com efeito, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, o apelante, em seu recurso, impugnou, de modo específico, os fundamentos da respeitável sentença, expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendia a sua reforma.



Por conseguinte, a referida apelação está devidamente fundamentada.

De resto, segundo consta dos autos, o autor pagou duas parcelas do contrato de alienação fiduciária em garantia, por boleto bancário, porém constatou que foi vítima de golpe. Postulou a devolução em dobro do valor pago e indenização por dano moral.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 285/288):

"Denota-se que o autor foi vítima de um "golpe" perpetrado por falsários, os quais se utilizaram de um perfil do whatsapp, como se trabalhassem para as instituições financeiras rés, para fornecer ao requerente um boleto fraudado, tendo este último, assim, realizado um pagamento que considerava que teria como beneficiária a instituição financeira com quem mantinha contrato de alienação fiduciária em garantia.

Nesse contexto, a relação entre as partes é típica de consumo, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, analisando o caso concreto, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, o que afasta a responsabilidade civil das requeridas. Do que se tem nos autos, restou demonstrada que a fraude ocorreu por ausência das devidas precauções do próprio autor, pois afirmou que seguiu orientações dos golpistas para efetivar a transação, pensando tratar-se de um perfil oficial das requeridas.

Aliás, nota-se à fl. 22 que o autor encaminhou uma foto legível do carnê com os dados do contrato, inclusive informando o número de parcelas devidas à ré AYMORÉ, infelizmente contribuindo decisivamente para a cilada da qual foi vítima.

Ressalta-se que não há indícios da participação dos funcionários das instituições financeiras no golpe sofrido pelo autor, concluindo-se que se trata de fortuito externo associado a culpa da vítima, que não observou os cuidados necessários antes de efetuar as transações.

Acrescente-se que também não restou confirmado que houve falha no que diz respeito aos dados confidenciais do consumidor, pois os



atos do próprio autor deixaram seus dados vulneráveis, não se aplicando ao caso a súmula 479 do STJ.

Destarte, a teor do 14, §3°, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, ausente a responsabilidade das requeridas no evento.

(...)

Assim, impossível atribuir às requeridas qualquer responsabilidade no evento, tampouco falha na prestação de serviços, pois ausente ilícito de sua arte, ausente também o dever de indenizar seja material ou moralmente, muito menos de devolver valores que não receberam, já que o pagamento caiu em mãos dos falsários.

Consequentemente, também não há falar em suspensão ou cancelamento dos apontamentos feitos em nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, vez que realmente restou inadimplente com a instituição financeira com quem mantém contrato de alienação fiduciária em garantia."

Na espécie, é fato incontroverso que o boleto pago pelo autor foi objeto de fraude, e o valor correspondente foi destinado a terceira pessoa, e não ao verdadeiro credor.

Todavia, não se pode impor às rés a responsabilidade pelo prejuízo sofrido pelo autor, decorrente da fraude em questão.

Com efeito, não ficou demonstrado que a fraude em questão tivesse ocorrido dentro do âmbito das operações das instituições financeiras rés, não podendo ser afastada a possibilidade de o autor ter recebido boleto fraudulento, emitido ou interceptado por terceiro.

Por conseguinte, não há nexo causal entre os prejuízos suportados pelo autor e a conduta da parte ré.

O autor, ora apelante, atribui responsabilidade à parte ré, em decorrência de vazamento integral de dados sigilosos. Entretanto, trata-se de mera suposição, pois não ficou provada a participação de funcionários da instituição financeira ré na fraude ocorrida.



A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. INTERMEDIAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DE PESSOA QUE SE PASSOU POR REPRESENTANTE DA RÉ. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIA PARA LIBERAÇÃO DE SUPOSTO EMPRÉSTIMO. CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. Contratação de empréstimo via "Whatsapp", condicionada à realização prévia de depósitos em conta de terceiro (pessoa física). Ausência de indícios mínimos dos fatos constitutivos do direito: (a) prévio cadastro no site da ré e (b) vazamento de dados a partir do referido cadastro. Autora que afirmou ter sido vítima de golpe via whatsapp, mas sem indício mínimo de falha da ré. Ausência de nexo causal. Culpa exclusiva da consumidora (art. 14, § 3°, inc. II, do CDC) e fortuito externo verificados. Excludentes de responsabilidade civil configurada. Pretensões de indenizações por dano material e dano moral rejeitadas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos envolvendo a ré. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO** IMPROVIDO" (Apelação Cível 92.2020.8.26.0366; Relator: Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023).

"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Danos decorrentes de negócio jurídico fraudado consistente em empréstimo, via Whatsapp, como depósito antecipado de "tarifa de seguro prestamista" e "outras taxas administrativas". Golpe perpetrado por terceiro. Autora que realizou depósito de valor antecipado, supostamente referente a tarifa de seguro prestamista e outras taxas administrativas sob a promessa de obtenção de empréstimo, tornando-se vítima de estelionato. Culpa exclusiva da autora. Sentença mantida. Recurso improvido" (Apelação Cível



1000564-82.2021.8.26.0306; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022).

Na espécie, considerando que a instituição credora não recebeu o valor pago a terceiro, não se lhe pode imputar responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo autor, com base nesta dívida que realmente existia, por ausência de nexo causal.

Destarte, não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelas rés. Esta não praticaram qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios fixados na sentença, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), com a observação de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR RELATOR